



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Em 8 de novembro de 1972.

LEI Nº 949, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1972.

Dá nova redação aos artigos
2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 13º e
79, da Lei Municipal nº 740,
de 26 de dezembro de 1966.

DR. NEY CAVALHEIRO CAMPOS, Prefeito Municipal de
Sant'Ana do Livramento.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no arti-
go 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câ-
mara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e pro-
mulgo a seguinte lei:

Artº 1º - Os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 13º e
79, da Lei Municipal nº 740, de 26 de dezembro de 1966, -
passam a ter as redações seguintes:

"Artº 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - PREDIO OU UNIDADE PREDIAL, toda edificação
ou parte de edificação que permita sua utilização in-
dependente, como residência ou para o exercício de ati-
vidades culturais, recreativas, religiosas, esportivas, -
comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

II - MÓDULO TERRITORIAL URBANO, consiste na área
ideal de terreno padrão que possua doze (12) metros
de testada, trinta (30) metros de frente a fundos e com
trezentos e sessenta (360) metros quadrados de área;

III - IMÓVEL PREDIAL, sobre o qual incide o impos-
to predial, juntamente com terreno ou fração ideal de ter-
reno, sobre os quais esteja construído o prédio;

IV - TERRENO OU UNIDADE TERRITORIAL, sobre o qual
incide o imposto territorial urbano, todo o imóvel sem edi-
ficação, ou com edificação incompleta, que obedeça a algum
dos seguintes enquadramentos:

- a) - área equivalente a do módulo territorial
urbano;
- b) - área mínima permissível construir, con-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Artº 5º - O valor venal dos imóveis prediais e territoriais urbanos é estabelecido por avaliação cadastral com base nos seguintes elementos:

1 - Para os terrenos, a avaliação é - feita por ZONAS FISCAIS URBANAS, estabelecendo-se para cada zona fiscal um valor-base para o módulo, levando-se em conta:

- a) - o índice médio de valorização urbana;
- b) - os valores relativos às últimas transações imobiliárias;
- c) - quaisquer outros dados que possam influir no valor objetivo.

2 - Para os prédios, a avaliação é determinada em função do tipo da construção, da área construída e das características construtivas, representadas por * pontos, levando-se ainda em consideração a depreciação física.

Parágrafo Primeiro - Determinado o valor-base do módulo urbano, avaliam-se os terrenos, em função de suas áreas corrigidas e do valor unitário de área corrigida do módulo urbano, em cada zona fiscal.

Parágrafo Segundo - A correção da área dos terrenos é feita pela seguinte formula: "o produto da testada pela raiz quadrada da profundidade média", sendo a profundidade média dada pelo quociente da área real pela testada".

Artº 6º - O valor-base do módulo urbano, para cada zona fiscal urbana, e o valor-base da unidade de área dos prédios, com definição deste, serão estabelecidos por ATO do Poder Executivo.

§ 1º - Este ATO deverá ser publicado até o dia 30 de setembro de cada ano para vigorar no exercício seguinte.

§ 2º - Este ATO não for publicado no prazo acima citado, vigorarão as bases do exercício anterior.

§ 3º - É ainda da exclusiva competência do Poder Executivo:

- a) - definir as zonas fiscais urbanas, delimitando-se em mapas de valores por zonas fiscais;
- b) - regulamentar os casos especiais do *



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

.....
cálculo de correção de áreas e dos excessos de áreas não edificadas;

- c) - regulamentar o critério de avaliação de glebas urbanas;
- d) - estabelecer onerações e descontos no valor venal dos imóveis prediais e * territoriais urbanos;
- e) - regulamentar os casos especiais de avaliação de imóveis prediais e territoriais urbanos".

Artº 7º - O valor venal do imóvel predial é * composto do valor do prédio acrescido do valor venal do terreno ou fração ideal de terreno".

.....
Artº 13º - Na ficha cadastral dos imóveis prediais e territoriais urbanos são observadas as seguintes * normas:

I - Quando se tratar de imóvel predial:

- a) - com uma só entrada, a inscrição será procedida pela face do quarteirão a * ela correspondente;
- b) - com mais de uma entrada, será o registro na ficha cadastral efetuado pela face do quarteirão * que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão onde o imóvel apresenta maior testada e, sendo estas iguais pela de maior valor.

II - Quando se tratar de terreno:

- a) - com uma frente, será inscrito pela face do quarteirão que corresponda a sua testada;
- b) - de esquina, a inscrição será procedida pela face do quarteirão de maior valor e quando os valores forem iguais, pelo de maior testada.
- c) - quando situado não em esquina e com frente para dois logradouros, a inscrição se fará pelas duas frentes, se a área for superior ao duplo do módulo urbano, ou pela frente de maior valor se a área * for menor que o duplo do módulo urbano.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

.....
III - Quando se tratar de terrenos encravados e dos que fazem parte das chamadas "Vilas":
a) - pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro quando encravados no interior do quarteirão;
b) - pelo logradouro onde se situa a entrada de uso comum, quando façam parte das "Vilas".

Artº 2º - As alíneas "e" e "h", do item 1º, do artº 79, da Lei Municipal nº 740, de 26/12/1966, modificada pela Lei Municipal nº 874, de 17/6/1971, passam a ter a seguinte redação:

× × e) - os de propriedade de viúva, reconhecida como pobre, que, sendo propriedade única, seja ocupada total ou parcialmente pela mesma, e cujo valor não seja superior a setenta e cinco (75) salários-mínimos regionais. × ×
.....

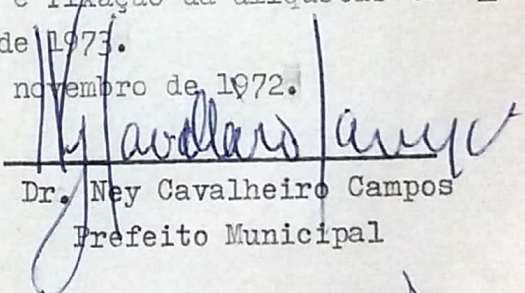
h) - os prédios de propriedade dos ex-combatentes da F.E.B., que sejam proprietários de um único imóvel e que o destinem a sua residência".

Artº 3º - Acrescentar ao item 6º, do artº 79, da Lei Municipal nº 740, de 26/12/1966, uma nova alínea, com a seguinte redação:

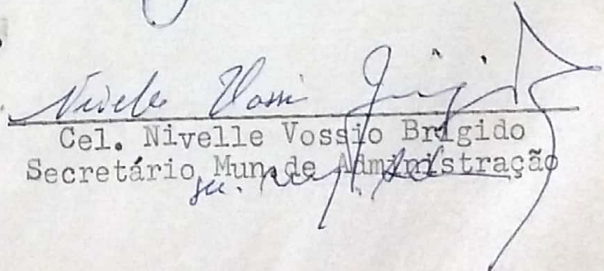
"d) - as construções novas de alvenaria ou madeira, cujos prédios se destinem a residência."

Artº 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação para os efeitos de organização cadastral e fixação da alíquotas tributárias para o próximo exercício de 1973.

Santana do Livramento, 8 de novembro de 1972.


Dr. Ney Cavalheiro Campos
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


Cel. Nivelles Vossio Bragido
Secretário Municipal de Administração